

PROJETO DE LEI Nº 013/2020

Altera a Lei nº 2.514/2011, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal e seu Quadro de Funcionários Públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que, tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 2.514, de julho de 2011, para a ter a seguinte redação:

Capítulo IV DO PROVIMENTO, DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 2.514, de julho de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. A progressão funcional dar-se-á junto aos Graus, compostos em número de três.

§ 1º O Grau inicial da carreira será o “I” e corresponderá à escolaridade definida em lei para provimento do cargo.

§ 2º Cada carreira admite duas progressões por escolaridade, Graus “II” e “III”, respectivamente.

Art. 3º Insere os arts. 26-A e 26-B na Lei nº 2.514, de julho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 26-A. A progressão por escolaridade constitui a linha de habilitação pessoal do servidor efetivo do Poder Legislativo em curso reconhecido pelo Ministério de Educação e será considerado na seguinte escala:

- a) Grau I: escolaridade exigida para provimento do cargo;
- b) Grau II: conclusão de curso de graduação;
- c) Grau III: conclusão de curso de pós-graduação ou especialização.

§ 1º O curso de graduação, pós-graduação ou especialização somente será considerado, para fins de progressão funcional, se seu programa possuir aderência às atribuições e competências da carreira ou relacionada a atividades pertinentes às funções da administração pública.

§ 2º Para fins de progressão por grau de escolaridade, será considerado o curso de pós-graduação ou especialização com carga horária mínima de 360 horas-aula.

§ 3º A progressão por grau de escolaridade é automática e passa a vigorar no mês seguinte àquele em que a certificação de conclusão de curso for apresentada e protocolada pelo servidor.

§ 4º A certificação de conclusão de curso deve ser comprovada mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada.

§ 5º É condição para a progressão funcional de grau que o servidor tenha concluído o estágio probatório e adquirido sua estabilidade.

Art. 26-B. Pela progressão por grau de escolaridade o servidor perceberá um Adicional por Grau de Escolaridade, assim definido:

- a) Grau I – 0%;
- b) Grau II - 10%;
- c) Grau III - 20%.

§ 1º O percentual do adicional por grau de escolaridade, previsto neste artigo, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º O percentual do adicional por grau de escolaridade estabelecido nas alíneas do *caput* deste artigo não é acumulativo, cessando o pagamento do adicional do grau anterior quando da progressão para grau superior.

§ 3º O adicional por grau de escolaridade não integra o vencimento básico do servidor, mas compõe a remuneração de contribuição previdenciária e, como vantagem de natureza permanente, incorpora à sua remuneração.

Art. 4º O servidor ocupante de cargo efetivo integrante do Plano de Cargos Efetivos do Poder Legislativo, que já tiver adquirido sua estabilidade, será enquadrado, para fins de recebimento do adicional por grau de escolaridade, de acordo com a sua formação na data da vigência desta Lei, tendo em conta os critérios definidos no art. 26-A da Lei nº 2.514, de 2011.

Parágrafo primeiro. O servidor ocupante de cargo efetivo integrante do Plano de Cargos Efetivos do Poder Legislativo, que ainda não adquiriu estabilidade, fará jus ao adicional por grau de escolaridade, de acordo com a sua formação somente quando tornar-se estável, tendo em conta os critérios estabelecidos no art. 26-A da Lei nº 2.514, de 2011.

Parágrafo segundo: O servidor terá o valor do adicional incorporado à sua remuneração no mês seguinte àquele em que protocolar o requerimento, devidamente instruído com documentação comprobatória da certificação de conclusão de curso.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº.013/2020.

Altera a Lei Municipal nº 2.514/2011, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal e seu Quadro de Funcionários Públicos, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei propõe a valorização da escolaridade do servidor efetivo deste Poder Legislativo em sua carreira, tendo por fundamento reconhecer o aperfeiçoamento pessoal do servidor, além da escolaridade exigida para o provimento do cargo que ocupa o que lhe habilita para exercer com maior competência as atribuições que lhes são designadas.

Neste sentido, a progressão aqui proposta estimula o autodesenvolvimento dos servidores num processo de formação profissional, tendo por finalidade a valorização do servidor em sua trajetória funcional, atrelada a melhoria do desempenho individual e institucional, e a consequente excelência na qualidade dos serviços prestados pelo Poder Legislativo à comunidade Triunfense.

Portanto, comprovada a evolução da escolaridade diante daquele requisito mínimo exigido para provimento no cargo no qual o servidor está investido, caberá a concessão de progressão na carreira por grau de escolaridade.

Assim, e com vista à formação de um quadro funcional de alto nível, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Triunfo, em

Ver^a.Fernanda Paz Pinheiro
Presidente

Ver. Jairo Almeida de Souza
Vice-Presidente

Ver. Marco Aurélio da Silva
Secretário